



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917288 - CE (2025/0143629-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FRANCISCO WANDERSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ATHILA BEZERRA DA SILVA - CE038071

DECISÃO

Cuida-se de agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0030523-47.2023.8.06.0001.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou parcialmente a denúncia ofertada em desfavor do agravado, considerando que os elementos de prova colhidos não são suficientes para a caracterização do crime tipificado no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850 (integrar organização criminosa armada) (fl. 379/385).

Recurso em sentido estrito interposto pela acusação foi desprovido (fl. 495). O acórdão ficou assim ementado:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DENÚNCIA REJEITADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA O DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I- CASO EM ANÁLISE

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contrapondo-se à decisão de págs. 379/385, que rejeitou parcialmente a denúncia de páginas 270/280 em relação aos delitos capitulados no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A decisão de rejeição foi desafiada por recurso em sentido estrito, manejado pelo acusado (páginas 389/399), que requereu, em síntese, "a reforma da decisão

guerreada, a fim de que seja recebida a denúncia em desfavor de FRANCISCO WANDERSON LOPES DE SOUZA, pelo delito tipificado no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850 /2013."

III – RAZÕES DE DECIDIR

Acentue-se, inicialmente, que a letra expressa do Código de Processo Penal, por conduto do art. 41, traz o elenco de requisitos específicos que deverão ser obedecidos para o oferecimento da peça delatória, no caso, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. À vestibular acusatória cabe, portanto, além de mencionar o tipo penal, narrar a ação ilícita do agente, bem como indicar seu dolo ou culpa, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo e, por fim, havendo mais de um réu e existindo o concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada por cada coautor ou partícipe.

Após detida análise da vestibular acusatória, denoto que os elementos informativos colacionados ao inquérito policial são demasiadamente escassos a indicarem, com um juízo mínimo de probabilidade, a autoria delitiva em desfavor do ora recorrido quanto ao delito de integrar organização criminosa armada.

A peça não aponta elementos indiciários para a imputação ao denunciado pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850 /2013, restringindo-se a afirmar que 'No mais, sobretudo tendo em vista os elementos de provas coligido aos autos em epígrafe, vislumbra-se de maneira indene de dúvidas que o agente delituoso integra pessoalmente, e de forma armada, organização criminosa com atuação em todo território nacional, qual seja, a facção criminosa chamada 'Comando Vermelho (CV)'.

Ressalte-se, ainda, que o acusado não confessou a prática delitiva, permanecendo em silêncio, e os policiais que efetuaram a sua prisão afirmam que o acusado 'informou ainda que tinha entrado no crime por conta da insistência de lorinho, que ficou fazendo sua cabeça para fazer parte da organização criminosa comando vermelho'.

Tais afirmações desacompanhadas de lastro probatório mínimo não alcançam credibilidade necessária para recebimento da denúncia, como bem ressaltou o Juízo de origem.

A negativa de instauração da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, apenas, admitida quando verificada manifesta ilegalidade, ou seja, quando sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, é inequívoca a ausência de indícios de autoria, como ocorre no presente caso quanto ao delito de integrar organização criminosa armada. Precedentes do STF.

IV - DISPOSITIVO

Recurso em Sentido Estrito conhecido, porém, improvido." (fl. 486/487)

Em sede de recurso especial (fls. 506/518), o MP cearense apontou violação aos artigos 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal, porque o TJ manteve decisão de primeira instância que rejeitou parcialmente a denúncia em relação ao agravado, ignorando que a peça incoativa reúne todos os requisitos para sua admissibilidade, exibindo claramente a necessária justa causa para a continuidade da persecução penal.

Requer a cassação do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão de óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a alteração das premissas adotadas na decisão recorrida demandaria nova incursão nos fatos e no conteúdo probatório (fls. 527/531).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou os referidos óbices (fls. 539/548).

Contraminuta do Ministério Público (fls. 555/556).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 572/586).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ manteve a decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 489/495):

"Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contrapondo-se à decisão de págs. 379/385, que rejeitou parcialmente a denúncia de páginas 270/280 em relação aos delitos capitulados no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Narra a exordial acusatória (páginas 270/280):"

[...]

A decisão de rejeição foi desafiada por recurso em sentido estrito, manejado pelo acusado (páginas 389/399), que requereu, em síntese, 'a reforma da decisão guerreada, a fim de que seja recebida a denúncia em desfavor de FRANCISCO WANDERSON LOPES DE SOUZA, pelo delito tipificado no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013.'

[...]

VOTO

Verificando-se, no caderno processual digital em tela, que se encontram presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer, conforme as razões que seguem, do recurso em sentido estrito que ora se apresenta para julgamento.

Como relatado, o órgão ministerial, em seu arrazoado, pretende ver recebida a denúncia, sustentando haver fortes indícios de autoria contra o acusado quanto ao delito de integrar organização criminosa armada, consoante as provas apuradas durante a investigação policial.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato delituoso em questão fora narrado na exordial acusatória (páginas 270/280) nos seguintes termos:

"(...) Extrai-se dos elementos que integram o inquérito policial incluso que, no dia 24 de fevereiro de 2023, por volta das 05h30min, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarado pelo Juízo do 6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito no âmbito do proc. Nº 0200110-46.2023.8.06.0299, policiais civis com atribuições na Delegacia Municipal de Monsenhor Tabosa, com apoio do grupamento COTAR (Comando Tático Rural), surpreenderam o denunciado mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo do tipo "Pistola 9mm" - com numeração de série indiscutivelmente suprimida -, uma vasta quantidade de munições intactas do mesmo calibre e, ademais, carregadores reservas para a aludida pistola.

Apurou-se no âmbito do apuratório policial pertinente ao caso concreto objeto de análise dos autos, ainda, que o criminado utilizava o armamento supracitado para fins de garantir sua defesa pessoal e, além disso, com a finalidade de preservar a escoarada guarda e distribuição do entorpecente que frequentemente recebia de GEOVANE DA COSTA DE SOUZA (v. Lourinho ou Makinista) para entregar aos seus subordinados no poderoso e famigerado mundo do tráfico de drogas. No mais, sobretudo tendo em vista os elementos de provas coligido aos autos em epígrafe, vislumbra-se de maneira indene de dúvidas que o agente delituoso integra pessoalmente, e de forma armada, organização criminosa com atuação em todo território nacional, qual seja, a facção criminosa chamada "Comando Vermelho (CV)".

Com isso, sucedendo-se aos fatos ora em análise, realizou-se a formalização da notícia criminis perante as Forças de Segurança do Estado do Ceará, que, por sua vez, por instrumento próprio, aprofundaram as investigações e elucidaram toda a trama criminosa de que trata os autos em epígrafe.

O denunciado, por sua vez, notadamente quanto interpelado pela autoridade policial acerca do caso concreto em referência, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio em sede inquisitorial.

Por outro lado, ao passo em que é importante ressaltar que as testemunhas ouvidas no caderno investigatório corroboram a

versão acusatória acima exposta, também insta salientar que a autoria e materialidade dos crimes em apreço restam sobejamente comprovadas.

Assim, passo a partir de agora expor os fundamentos do pleito para ao final requerer...(...).'

A decisão vergastada, acostada às p. 379-385, por sua vez, fundamentou-se nos seguintes termos:

[...] Conforme se vê dos autos, os elementos de prova apontados pelo Ministério Público em relação ao Delito de integrar organização criminosa são frágeis e vagos, haja vista que todos os elementos indiciários se sustentam no fato de que o delatado teria confessado aos policiais que efetuaram sua prisão que realmente integra a organização criminosa Comando Vermelho – CV.

Cotejando minudentemente os autos, verifico que a peça delatória sustenta-se tão somente na confissão em entrevista informal feita pela Autoridade Policial e demais agentes com a pessoa do Delatado, sendo que o próprio delatado ao ser ouvido formalmente resguardou-se no exercício do direito ao silêncio, deixando de ratificar a informação trazida pelos agentes da Lei.

É importante destacar, desde já, a importância da palavra dos Policiais que gozam sim de presunção de legitimidade, entretanto na seara penal é necessário que a palavra dos policiais seja corroborada em outros elementos produzidos na investigação, não sendo admitida como elemento de prova exclusivo, haja vista que, sendo a denúncia recebida nesses termos, sem produção de nenhuma outra prova, por vedação legal o acusado não poderá sofrer eventual condenação com supedâneo apenas em elementos da fase inquisitorial.

Cotejando minudentemente os autos, verifico que preexiste uma extensa investigação policial em face de um grupo que atua no tráfico de drogas na cidade de Monsenhor Tabosa – CE tendo como alvo principal a pessoa de FRANCISCA MÁRCIA LOPES DE SOUZA, esta que seria Tia do denunciado, sendo coletadas denúncias anônimas e realizadas várias diligências no sentido de se verificar a procedência das informações colhidas.

Às fls.161/190 dos autos foi acostada cópia de relatório técnico com análise do conteúdo do celular da pessoa de FRANCISCA MÁRCIA, sendo apontados diálogos em que Márcia e uma terceira pessoa VÍTOR tratam acerca dos pagamentos a serem efetuados a pessoa de Francisco Wanderson, inclusive trocando comprovantes de transferências bancárias para o delatado e posteriormente diálogos em que MÁRCIA e WANDERSON mantém suposto diálogo relacionado ao tráfico de drogas local (fls.179/180), porém em momento nenhuma há qualquer menção ou referência à organização criminosa, nenhuma gíria, nenhuma expressão relacionada à orcrim que permita observação de qualquer indício de delito prescrito na Lei 12.850/2013.

Ressalte-se que, mesmo havendo requerimentos no sentido de seja determinada a apresentação dos resultados da quebra do sigilo telefônico e extração dos dados telemáticos dos celulares apreendidos, trata-se apenas de probabilidade "de elementos novos" (evento futuro e incerto), o que por si só, não justifica/autoriza o recebimento de denúncia, com base em suposições /conjecturas.

Diante do exposto, a conduta do acusado não poderia se enquadrar, neste momento, ao tipo específico do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas, afastando a competência desta unidade especializada, ficando ao juízo da unidade de origem o eventual processamento e julgamento dos demais delitos imputados, notadamente o do art.16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/06. Frise-se que, nada impede que, ante a produção de elementos novos que demonstrem a possível participação do acusado em delito relacionado a organização criminosa, pode ser feita nova denúncia que será apreciada oportunamente.

(...)

É certo que, o Ministério Público, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é o "dominus litis" da ação penal pública, todavia, a autorização de sua propositura só é dada quando presentes em seu contexto os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, catalogados no art. 41, do CPP, e quando não vislumbrada nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição preliminar, previstas no art. 395, do mesmo diploma. Por fim, vale ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, entende que, uma vez rejeitada a denúncia quanto ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13 por esta unidade especializada, deve o processo ser encaminhado ao juízo competente para processamento do feito quanto aos demais crimes.

(...)

Importa ainda frisar, que no conflito de competência de nº 0001381-06.2020.8.06.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça definiu a competência desta unidade especializada quanto ao curso do inquérito policial, considerando indícios ali presentes da atividade de organização criminosa, sem prejuízo de posterior declínio caso não restassem configurados os delitos em questão.

Assim, com a investigação finalizada e a denúncia oferecida, necessário se faz a análise da peça em todos os seus pressupostos, independente da competência desta unidade acerca da tramitação das investigações.

Ante o exposto, diante do fundamento supracitado, REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA (fls. 268/278) em relação aos delitos capitulados no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos de volta ao juízo de origem para que analise os delitos de forma residual.[...]

(...)

Acentue-se, inicialmente, que a letra expressa do Código de Processo Penal, por conduto do art. 41, traz o elenco de requisitos específicos que deverão ser obedecidos para o oferecimento da peça delatória, qual seja:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

Nessa senda, por exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias deve-se entender a descrição da conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o exercício dos direitos garantidos pela Carta Republicana de 1988, dentre os quais o contraditório e a ampla defesa.

À vestibular acusatória cabe, portanto, além de mencionar o tipo penal, narrar a ação ilícita do agente, bem como indicar seu dolo ou culpa, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo e, por fim, havendo mais de um réu e existindo o concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada por cada coautor ou partícipe.

Transcrevo, a propósito, as precisas palavras Renato Brasileiro de Lima sobre o tema:

[...]

Após detida análise da vestibular acusatória, denoto que os elementos informativos colacionados ao inquérito policial são demasiadamente escassos a indicarem, com um juízo mínimo de probabilidade, a autoria delitiva em desfavor do ora recorrido quanto ao delito de integrar organização criminosa armada.

A peça não aponta elementos indiciários para a imputação ao denunciado pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850 /2013, restringindo-se a afirmar que "No mais, sobretudo tendo em vista os elementos de provas coligido aos autos em epígrafe, vislumbra-se de maneira indene de dúvidas que o agente delituoso integra pessoalmente, e de forma armada, organização criminosa com atuação em todo território nacional, qual seja, a facção criminosa chamada "Comando Vermelho (CV)".

Ressalte-se, ainda, que o acusado não confessou a prática delitiva, permanecendo em silêncio, e os policiais que efetuaram a sua prisão afirmam que o acusado "informou ainda que tinha entrado no crime por conta da insistência de lorinho, que ficou fazendo sua cabeça para fazer parte da organização criminosa comando vermelho".

Tais afirmações desacompanhadas de lastro probatório mínimo não alcançam credibilidade necessária para recebimento da denúncia, como bem ressaltou o Juízo de origem.

Portanto, percebe-se o acerto da decisão que rejeitou a denúncia, quanto ao delito de integrar organização criminosa armada, pois não fora estabelecido sustentáculo probatório mínimo em face do acriminado.

É assente o entendimento de que a justa causa é uma condição da ação, que consiste na coexistência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade do fato delitivo, como requisitos autorizadores do oferecimento da denúncia.

A negativa de instauração da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, apenas admitida quando verificada manifesta ilegalidade, ou seja, quando sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, é inequívoca a ausência de indícios de autoria, como ocorre no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal, confirmando sua jurisprudência acerca do tema, destaca os elementos que compõem o significado de justa causa para o processo penal:

[...]

Em simples fraseado, pode-se sintetizar justa causa como aquele mínimo de suporte fático, aquele início de prova, mesmo que indiciária, capaz de justificar a oferta da acusação em juízo.

Assim sendo, diviso que a denúncia, a despeito de fazer menção à prova de existência do crime de integrar organização criminosa armada, não trouxe consigo elementos de autoria suficientes a delimitar o que se exige em termos de justa causa, tendo sido, pois, escorreita a decisão recorrida, que rejeitou parcialmente a peça acusatória com supedâneo no art. 395, III, do CPP. Nesse sentido, confira-se:

[...]

Destaco, outrossim, que isso não significa que a autoridade policial não possa promover atos investigatórios no sentido de obter novas informações quanto à participação do referido agente no crime em referência, fator que permitiria, inclusive, a propositura de nova ação." (fls. 489/495).

Como se percebe, quanto à imputação do delito do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850, o Tribunal de origem manteve decisão do magistrado de primeira instância que rejeitou a inicial acusatória por ausência de justa causa, assim entendida como "*aquele mínimo de suporte fático, aquele início de prova, mesmo que indiciária, capaz de justificar a oferta da acusação em juízo*".

Verifica-se, contudo, que os fatos narrados na peça acusatória foram descritos de forma adequada e com indicação de elementos mínimos a sustentar a acusação, o que impede a rejeição prematura da ação penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE
LESÃO CORPORAL GRAVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO
CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.
41 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL
A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

No caso vertente, da leitura do acórdão recorrido não passa despercebido que aos autos foi juntada cópia de relatório técnico com análise do conteúdo do celular de FRANCISCA MÁRCIA, tia do recorrido, apontada em extensa investigação policial como principal membro de grupo dedicado ao tráfico de drogas no Município de Monsenhor Tabosa-CE, supostamente ligado à organização criminosa Comando Vermelho.

Em tal relatório foram apontados diálogos entre FRANCISCA MÁRCIA e uma terceira pessoa a respeito de pagamentos que deveriam ser feitos ao recorrido e, posteriormente, conversas "em que MÁRCIA e WANDERSON [recorrido] mantém suposto diálogo relacionado ao tráfico de drogas local" (fls.490/491).

Embora o Tribunal a quo tenha entendido que em tais diálogos nenhuma menção foi feita à organização criminosa, certo é que tia e sobrinho (recorrido) conversam abertamente sobre pagamentos decorrentes de "venda de pedra, maconha e pó" e também sobre comercialização de "pinos".

Afora isso, neste momento em que não se exige análise aprofundada da prova, percebe-se o recorrido foi preso em flagrante delito após operação policial para cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, onde foram

encontrados uma pistola com numeração raspada e várias munições, além de petrechos usualmente utilizados no tráfico de drogas, como balança de precisão e vários aparelhos telefônicos.

Os policiais que efetuaram a prisão ademais, referiram que em conversa informal o recorrido reconheceu ser integrante da citada organização criminosa, a recomendar a instauração da ação penal.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME LICITATÓRIO. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) tanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

2. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos." (AGRG no AR Esp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 27/6/2022).

3. Hipótese em que a exordial atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública". (AGRG no AR Esp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, D Je de 29/6/2021).

5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RHC 184.105; Proc. 2023/0250162-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 19/10/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para receber a denúncia com relação ao delito tipificado no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850, determinando o prosseguimento da ação penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator